aurum
Revista Multidisciplinar

ISSN: 3085-7783

UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS MAUS-TRATOS E AO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

AN ANALYSIS OF THE LEGISLATION APPLICABLE TO THE MISTREATMENT AND ABANDONMENT OF DOMESTIC ANIMALS

https://doi.org/10.63330/armv2n10-027

Submetido em: 04/11/2026 e Publicado em: 09/11/2026

SAS: e262591

Brenda Sâmya Silva Marchesini
Acadêmica de curso- Faculdade de Educação Santa Teresinha - FEST
E-mail: @gmail.com

Andressa Costenaro de Alencar
Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha, Administradora, Advogada, Psicóloga e Teóloga.
Especialista em Docência do Ensino Superior e em Gestão e Legislação Tributária
E-mail: Andressa.costenaro@fest.edu.br.

Resumo

Este estudo analisou a legislação brasileira aplicável aos maus-tratos e ao abandono de animais domésticos, considerando sua evolução jurídica e os desafios enfrentados na efetividade das normas, a busca foi realizada por meio da revisão bibliográfica nas bases de dados SciElo e BVS e análise documental da legislação federal. Os resultados demonstraram avanços significativos na proteção animal, observou-se também uma crescente valorização da senciência e dignidade animal no campo jurídico. No entanto, a existência de normas mais rigorosas não garante, por si só, a efetividade do cumprimento das penalidades, uma vez que o responsável pelos delitos pode não ser culpabilizado por desafios relacionados à fiscalização, à produção de provas, atuação dos órgãos públicos, demora judicial e à necessidade de maior conscientização social. Concluiu-se que a proteção dos animais domésticos exige uma articulação eficaz entre educação, legislação, fiscalização e a efetiva proteção do bem-estar animal.

Palavras-chave: Animais Domésticos; Legislação; Maus-Tratos.

Abstract

This study analyzed Brazilian legislation concerning the mistreatment and abandonment of domestic animals, examining its legal evolution and the challenges faced in ensuring the effectiveness of these regulations. The research was conducted through a bibliographic review using the SciELO and BVS databases, alongside a documentary analysis of federal legislation. The results indicate significant progress

in animal protection, with a growing emphasis on animal sentience and dignity within the legal sphere. However, the existence of stricter regulations does not, in itself, guarantee the effective enforcement of penalties; those responsible for such offenses may evade accountability due to challenges related to oversight, the gathering of evidence, the performance of public agencies, judicial delays, and the need for greater social awareness. It is concluded that the protection of domestic animals requires an effective synergy between education, legislation, enforcement, and the genuine safeguarding of animal welfare.

Keywords: Domestical Animals; Legislation; Mistreatment.

1 INTRODUÇÃO

A convivência entre seres humanos e animais domésticos passou por transformações significativas ao longo do tempo, especialmente em virtude da crescente valorização das relações e vínculos afetivos com esses animais e partindo também da conscientização de suas necessidades físicas e comportamentais. Porém, apesar dessa aproximação, os maus-tratos e abandono de animais domésticos permanecem como problemas sociais relevantes (Bravo; Viero, 2023).

Essas práticas incluem privação de água e alimentos, ausência de cuidados veterinários, agressões físicas, manutenção inadequada e abandono, comprometendo diretamente a saúde e o bem-estar dos animais. Nesse contexto, a proteção dos animais domésticos constitui-se como uma questão ética, jurídica e de saúde pública, exigindo a atuação efetiva do poder público, para além da conscientização da sociedade (Negrão; Mendes; Laurentino, 2024).

No decorrer dos anos as leis de proteção animal passaram por um longo processo de desenvolvimento, envolvendo considerações sociais, éticas e também, científicas, com a finalidade de alcançar um escopo mais abrangente. No Brasil a proteção jurídica aos animais é fundamentada pela Constituição Federal do Brasil, especialmente no artigo 225, que estabelece o dever de proteção da fauna e proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Posteriormente, a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, passou a estabelecer sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo, em seu artigo 32, os atos de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações praticados contra animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos (Moura; Batista, 2022).

A Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, reforçou essa proteção, estabelecendo penas mais severas à maus-tratos envolvendo cães e gatos, prevendo reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. Ainda no contexto dos animais domésticos, essa legislação representa um importante instrumento de responsabilização dos indivíduos que praticam condutas capazes de machucar fisicamente os animais e comprometer seu bem-estar (Brasil, 1988).

Embora represente um avanço na responsabilização criminal, o aumento das penalidades não garante, de forma isolada, a redução dos casos de violência, tornando necessária articulações com medidas educativas, fiscalização, políticas públicas voltadas à proteção dos animais domésticos e incentivo à guarda responsável (Fernandes; Cardoso, 2025).

Diante disso, a efetividade da legislação depende da existência de um mecanismo mais complexo e em cadeia da fiscalização, Locks e Boehm (2026) analisaram a implementação do Programa Abraço Animal, em Balneário Camboriú, Santa Catarina, destacaram a importância da articulação institucional, do comprometimento dos agentes públicos e da participação social na execução de políticas de proteção animal.

No âmbito estadual, o Maranhão também dispõe de instrumentos normativos relacionados à temática, como a Lei nº 11.195/2019, que estabelece a comunicação de indícios de maus-tratos identificados em estabelecimentos veterinários, e a Lei nº 11.513/2021, que acrescentou dispositivos à legislação estadual de proteção animal. Essas iniciativas demonstram a importância de mecanismos complementares à legislação federal, embora sua efetividade dependa da aplicação prática, da fiscalização e da participação da sociedade.

A partir do exposto, este estudo justifica-se pela relevância social e jurídica da proteção dos animais domésticos e pela necessidade de compreender os avanços e os desafios relacionados à aplicação da legislação brasileira no enfrentamento dos maus-tratos e do abandono. A questão norteadora proposta foi: Como a literatura científica brasileira aborda a legislação aplicável aos maus-tratos e ao abandono de animais domésticos e quais são os principais desafios para sua efetiva aplicação? O estudo teve como objetivo analisar a legislação brasileira pertinente à proteção dos animais domésticos, relacionando-a às evidências científicas sobre maus-tratos e abandono.

Especificamente, busca-se identificar os principais dispositivos legais, compreender as formas de responsabilização jurídica e discutir os desafios relacionados à fiscalização, à prevenção e à implementação de políticas públicas. Para isso, foi realizada uma revisão integrativa da literatura, com buscas nas bases SciELO, e BVS, considerando artigos publicados entre 2020 e 2026, disponíveis integral e gratuitamente em língua portuguesa, associada à análise documental da legislação federal e estadual pertinente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

2.1.1 Evolução da proteção jurídica e reconhecimento do bem-estar animal

A proteção jurídica dos animais domésticos está relacionada às transformações sociais e normativas que ampliaram o reconhecimento da necessidade de assegurar condições adequadas de vida aos animais mantidos sob os cuidados humanos. Historicamente, a relação entre seres humanos e animais foi marcada

por uma ótica utilitária, na qual os animais eram considerados por suas funções de trabalho, companhia ou econômica. Com o desenvolvimento dos debates sobre bem-estar animal, essa compreensão passou a ser questionada devido à compreensão da senciência (Filgueira Júnior, 2025).

A senciência se caracteriza pela capacidade de um organismo de ter experiências sensoriais e afetivas, incluindo percepção de dor, prazer, medo, alegria (Brasil, 2025). Amazonas, Muller e Semprebom (2024) relatam ainda que é mais que simples respostas a estímulos físicos, envolve a consciência dessas sensações e a capacidade de se reconhecer como um ser vivo e tal consciência se torna um catalisador para a transformação do paradigma jurídico.

A capacidade de um ser vivo de sentir e sofrer conscientemente eleva a questão da crueldade de um mero dano à propriedade para uma preocupação moral e, subsequentemente, legal, que diz respeito ao seu bem-estar inerente. Isso implica uma mudança essencial na forma como o direito entende os animais, exigindo o reconhecimento de um status que ultrapassa a mera objetificação e motiva uma proteção legal mais abrangente e filosoficamente embasada (Jesus, 2024).

No contexto dos animais domésticos, essa mudança contribuiu para o fortalecimento da compreensão de que a convivência e a guarda devem estar associadas a deveres de cuidado, proteção e respeito às necessidades de cada espécie (Martins; Ferreira, 2021).

No ordenamento jurídico do Brasil, Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental para a proteção animal, ao estabelecer, no artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribuir ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo (Brasil, 1988).

Especificamente, o inciso VII do § 1º determina a proteção da fauna e proíbe práticas que exerçam crueldade sobre os animais. Embora não seja tratado pelo dispositivo constitucional exclusivamente sobre os animais domésticos, sua abrangência permite fundamentar a proteção de cães, gatos e outros animais mantidos aos cuidados do homem (Júnior, 2022). Dessa forma, a vedação constitucional à crueldade estabelece um parâmetro legal para a elaboração de normas infraconstitucionais e para a atuação dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão de condutas que comprometam a integridade física e o bem-estar dos animais (Brasil, 1988).

2.1.2 Guarda responsável e deveres dos tutores

A proteção dos animais domésticos também está diretamente relacionada ao conceito de guarda responsável, que pode ser entendido como o conjunto de cuidados necessários para assegurar adequada segurança, alimentação, abrigo, assistência veterinária, higiene e condições compatíveis com as necessidades físicas e comportamentais dos animais (Amazonas; Muller; Semprebom, 2024).

Em um estudo realizado por Domingues e colaboradores (2015), onde analisaram cães e gatos domiciliados no município de Pelotas, no Rio Grande do Sul, e identificaram diversas fragilidades nas

práticas de guarda responsável, incluindo baixos percentuais de cuidados veterinários. Tal estudo pode evidenciar a importância de ações de cunho educativo e preventivo, para levar orientações aos tutores sobre suas responsabilidades e contribuindo, assim, para a redução de situações de negligência e abandono.

Sob a perspectiva da lei, a responsabilidade dos tutores não se limita à manutenção da guarda dos animais, abrangendo também a obrigação de evitar condutas que levem a lesões, provoquem sofrimento ou condições incompatíveis com seu bem-estar. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.605/1998, em seu artigo 32, criminaliza a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações contra animais, incluindo expressamente os domésticos. A proteção penal foi reforçada pela Lei Federal nº 14.064/2020, que estabeleceu medidas punitivas mais severas e específicas para maus-tratos contra cães e gatos. Desta maneira, a legislação reconhece que a relação de dependência desses animais em relação aos seus responsáveis exige cuidados efetivos, e que a violação desses deveres pode resultar em responsabilização jurídica, mediante qual tenha sido a circunstância da conduta praticada (Brasil, 1998; Brasil, 2020).

No entanto, a existência de dispositivos legais não assegura, apenas por si, a proteção integral dos animais domésticos, uma vez que sua efetividade depende da identificação das situações de violência ou maus-tratos, da fiscalização assertiva e da aplicação das medidas previstas no ordenamento jurídico (Bravo; Viero, 2023).

A prevenção dos maus-tratos e do abandono requer, desta forma, uma atuação conjunta entre tutores, profissionais da medicina veterinária, organizações de proteção animal e instituições públicas, além da própria sociedade civil. Além da responsabilização dos infratores, medidas educativas voltadas à guarda responsável e à conscientização sobre as necessidades dos animais constituem importantes instrumentos para reduzir situações de vulnerabilidade. Desse modo, a proteção jurídica dos animais domésticos deve ser entendida como uma combinação dos deveres individuais, garantias legislativas e ações institucionais, cuja concretização depende da articulação entre ações preventivas, fiscalizadoras e de responsabilização (Jesus, 2024).

2.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL AOS MAUS-TRATOS E A ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

2.2.1 Fundamentos constitucionais e legislação ambiental

A legislação brasileira voltada à proteção dos animais domésticos foi construída de forma progressiva, acompanhando as transformações sociais das relações entre seres humanos e animais. Um dos primeiros instrumentos de legislação foi o Decreto nº 24.645/1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais e descreveu condutas consideradas maus-tratos, que incluíam o abandono de animais adoecidos, feridos e/ou impossibilitados de receber cuidados específicos e necessários. Anos após, a Constituição Federal de 1988 consolidou a vedação à crueldade contra os animais, enquanto a Lei nº

9.605/1998 estabeleceu mecanismos que responsabilizam criminalmente práticas lesivas à integridade animal. Tal evolução demonstra uma passagem de uma proteção administrativa para um sistema que reconhece a gravidade penal de determinadas condutas (Brasil, 1934; Brasil, 1988; Tavares, 2023).

Um dos principais instrumentos jurídicos brasileiros de enfrentamento aos maus-tratos de animais domésticos é a Lei Federal nº 9.065/1998, seu artigo 32 tipifica as condutas de abuso, maus-tratos, mutilações e ferimentos praticados contra os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Para os animais não abrangidos pela regra especial aplicada a caninos e felinos, a legislação estabelece pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (Brasil, 1988).

O mesmo dispositivo também prevê aumento de pena quando ocorre a morte do animal em decorrência da conduta criminosa. No caso dos animais domésticos, sua aplicação alcança ainda situações que envolvam agressões físicas, privação deliberada de cuidados e demais práticas que possam provocar sofrimento injustificado, desde que estejam presentes os elementos necessários para a caracterização do delito (Brasil, 1998; Júnior, 2022)

2.2.2 Lei Sansão e o agravamento das penalidades

A Lei Federal nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, representou uma alteração significativa no tratamento penal dos maus-tratos contra cães e gatos. Ao acrescentar o § 1º-A ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, a norma estabeleceu pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda para essas espécies, diferenciando-as dos demais animais abrangidos pelo dispositivo (Brasil, 2020).

Tal alteração ampliou a gravidade da resposta penal, reforçando a segurança dos animais, que frequentemente dependem integralmente de seus tutores para as necessidades básicas, como: alimentação, higiene, abrigo e acompanhamento veterinário. Entretanto, a distinção das penalidades também traz à tona que a legislação brasileira não estabelece tratamento penal idêntico para todas as espécies domésticas, embora a proibição alcance todas elas (Brasil, 2020; Moura; Batista, 2022).

Posteriormente, a Lei nº 15.150/2025 acrescentou previsão penal específica para a realização ou permissão de tatuagens e colocação de *piercings* com finalidade estética em cães e gatos, demonstrando a ampliação das condutas expressamente contempladas pela legislação penal. Essas modificações evidenciam uma tendência de maior especificação normativa das práticas consideradas lesivas à integridade dos animais domésticos. Porém, a ampliação das sanções e a inclusão de novas condutas não eliminam a necessidade de mecanismos eficientes na identificação, fiscalização e investigação, uma vez que a responsabilização dos infratores depende da aplicação das normas pelos órgãos competentes (Brasil, 2025; Fernandes; Cardoso, 2025).

2.2.3 Abandono de animais domésticos e instrumentos legais de prevenção

No tangente ao abandono, a legislação brasileira não especifica uma figura penal autônoma denominada abandono de animais, porém, essa conduta pode caracterizar maus-tratos, uma vez que priva o animal de cuidados essenciais e o expões à riscos injustificados. O Decreto nº 24.645/1934 já contemplava, entre práticas consideradas maus-tratos, o abandono de animais doentes e feridos, constituindo relevante referência histórica. Além da responsabilização penal, a prevenção do abandono passou a receber atenção das normativas, especificamente com a Lei nº 15.046/2024, que autorizou a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, e com o Decreto nº 12.439/2025, que instituiu o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (Brasil, 1934; Brasil, 1998; Brasil, 2024; Brasil, 2025).

3 RESULTADOS E ANÁLISES

A trajetória da proteção animal no Brasil se mostra um processo de transformação que vem ocorrendo de maneira gradual, em que os animais passaram de uma condição meramente utilitária, para um reconhecimento jurídico que considera seu bem-estar e senciência. Esse percurso, embora não linear, reflete avanços importantes no campo legal, ainda que existem desafios de implementação e efetividade (Firme; Balbino, 2024).

Um aspecto interessante encontrado na busca é que a proteção animal no território brasileiro tem sido justificada por duas vertentes argumentativas: o valor intrínseco e a dignidade dos animais baseados na senciência; e a chamada “Teoria do Link”, que conecta a crueldade animal à capacidade violenta humana (TJDFT, 2020).

As duas justificativas, embora divergentes, frequentemente operam de forma paralela. Isso indica a sugestão que, enquanto os defensores dos direitos animais buscam o reconhecimento com base na dignidade, que é inerente dos animais, a “Teoria do Link” oferece uma justificativa pragmática e antropocêntrica que ressoa fortemente com as preocupações à nível de segurança pública, podendo ser mais eficaz para obter apoio legislativo e judicial para penas mais rigorosas, à exemplo da Lei Sansão. O bem jurídico na prática, pode, portanto, ser um conceito híbrido, que protege ao mesmo tempo a dignidade intrínseca do animal e os interesses sociais do homem (Domingues et al., 2015).

A tabela 1 apresentada a seguir, discorre com as principais decisões jurisprudenciais que ilustram tal evolução.

Tabela 1: Principais decisões jurisprudenciais sobre Dignidade Animal e Art. 32.

Tribunal	Decisão/Caso	Ano	Relevância para a Dignidade animal e Art.32
STF	STF ADI 4983	2016	Declarou a vaquejada inconstitucional se cruel; reconheceu que "animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada".
STJ Resp nº 1.797.175	(Guarda de animais)	2019	Reconheceu animais como sujeitos de guarda, não mera posse; atribuiu dignidade e direitos a animais não humanos e à natureza
STF	ADI 5995/5996 (Testes em animais)	2020/2021	Validou leis estaduais que proíbem testes em animais para cosméticos; afirmou a competência dos estados para maior proteção.
STF	ADPF 640	2021	Proibiu o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos; enfatizou a reintegração e a proibição constitucional da crueldade
TRJ-PR	Caso “Spike e Rambo”	2021	Primeira decisão no Brasil a reconhecer animais como sujeitos de direito e autores em uma ação civil.
TJ-RS	APELAÇÃOCRIME (Art. 32)	2024	Enfatizou a necessidade de laudo veterinário para comprovar "dano ou sofrimento" para condenação por maus-tratos.
TJ-RJ	Ementário (Vários casos)	2024	Exemplos de decisões judiciais sobre guarda compartilhada de pets e guarda provisória baseada no bem-estar animal.
STF	ADI 1856	N/A	Declarou inconstitucionais leis estaduais que autorizavam rinhas de galo; reconheceu como crime ambiental e ato de crueldade

Legenda: N/A: Não aplicável. STF: Supremo Tribunal Federal. STJ: Superior Tribunal de Justiça.TJ-RJ: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TRJ-PR: Tribunal Regional de Justiça do Paraná. TJ-RS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Fonte: Elaboração própria (2026).

A evolução das penas do Artigo 32 da Lei nº 9.605/98 também reflete a mudança na percepção do bem jurídico tutelado, conforme demonstra a Tabela 2:

Tabela 2. Evolução das Penas do Art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Dispositivo Legal	Conduta	Pena Original	Pena Atual (Cães e Gatos)	Agravante (Morte do Animal)	Outras Alterações
Art. 32, §1ºA (Lei 14.064/2020)	Condutas do *caput* quando se tratar de cão ou gato.	N/A	Reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.	Aumentada de 1/6 a 1/3.	Retira o crime da esfera dos Juizados Especiais Criminais.
Art. 32, caput (Lei 9.605/98)	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	Detenção, de 3 meses a 1 ano e multa.	N/A (aplicável a outros animais)	Aumentada de 1/6 a 1/3.	N/A
Art. 32, §1ºB (Lei	Realizar ou permitir tatuagens e colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.	N/A	Reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.	N/A	N/A
Art. 32, §2º	Se ocorre morte do animal em qualquer das condutas anteriores.	N/A	N/A.	Aumentada de 1/6 a 1/3	N/A

Legenda: N/A: Não aplicável. Fonte: Elaboração própria (2026).

Muitas são as discussões nacionais em torno da legislação existente e de sua aplicação, Laerte Levai (2020) defende de forma veemente que a justiça, em uma sociedade que pretende ser ética e inclusiva,

verdadeiramente, não pode mais se restringir aos limites da espécie humana. Pelo contrário, ela deve estender o alcance e proteção a todos os seres sencientes, reconhecendo-os como indivíduos com interesses próprios, dignidade e merecedores de respeito e consideração moral.

Cunha (2022) aprofunda tal discussão e enfatiza que o sofrimento imposto a alguns animais, de forma específica aquele que é evitável, não pode ser justificado por conveniências humanas, sejam elas de qualquer espécie: cultural, econômica ou tradicional. A imposição de dor e angústia a seres que podem senti-las, mesmo em contextos aceitos pela sociedade, deve ser reavaliado de forma rigorosa sob a ótica da responsabilidade moral e ética da alteridade.

É possível perceber que o conceito do bem jurídico apresentado pelo Art. 32 evolui de uma perspectiva ambiental ou antropocêntrica para uma que abraça a dignidade animal, embora essa progressão ainda enfrente debates e inconsistências (Filgueira Júnior, 2025).

Ainda sobre desafios que a aplicação da legislação enfrenta, pode-se elencar a falta de fiscalização efetiva por parte dos órgãos públicos, a dificuldade na coleta de provas e demora do sistema judicial. Muitas vezes a denúncia de maus-tratos depende da iniciativa da sociedade civil, que nem sempre possui conhecimento ou recursos para formalizar queixas e acompanhar efetivamente o processo. Cita-se ainda a ausência de delegacias especializadas e de equipes capacitadas para lidar com os crimes desse âmbito. Bravo e Viero (2023) discutem em seu estudo a importância do precedente e da segurança jurídica na prestação jurisdicional, o que, ressalta a necessidade de uma jurisprudência consolidada e que tenha aplicabilidade uniforme.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise realizada neste estudo, pode-se inferir que a legislação brasileira apresenta avanços de extrema importância na proteção de animais domésticos, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.605/1998 e da Lei nº 14.064/2020, que ampliou as penalidades para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Através da busca a literatura também evidenciou uma evolução na compreensão jurídica dos animais, com maior reconhecimento da necessidade de bem-estar e dignidade.

Verificou-se também que o ordenamento jurídico brasileiro dispões de instrumentalidade relevante para o enfrentamento aos maus-tratos e abandono animal, sua efetividade, no entanto, ainda é limitada, uma vez que enfrenta desafios relacionados à fiscalização, identificação e comprovação das ocorrências, da atuação dos órgãos públicos e à demora na responsabilização dos infratores.

Dessa maneira a proteção dos animais domésticos não depende apenas da existência de normativas mais rigorosas, mas da efetiva aplicação da legislação existente, das atividades educativas e preventivas

sobre guarda responsável e da participação da sociedade civil no enfrentamento aos maus-tratos e abandono de animais domésticos.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Catarina; MÜLLER, Raphaela Alt; SEMPREBOM, Thais R. Senciência e o direito animal: polvos e caranguejos também 'sentem'. **Projeto Bióicos**, 1 abr. 2024. Disponível em: https://www.bioicos.org.br/post/senciencia-e-o-direito-animal-polvos-e-caranguejos-tambem-sentem. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025**. Institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12439.htm.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024**. Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15046.htm.

BRASIL. **Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Direitos animais. **Portal Gov.br**, 2025(?). Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-ebiomas/direitos-animais. Acesso em: 14 out. 2026.

BRAVO[1], Giovanna Viero; BARBOSA, Lidiane Locateli. da proteção aos animais: maus-tratos sob a ótica da legislação ambiental no Brasil. **REVISTA DIREITO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, p. 141.2023.

CUNHA, Luciano Carlos. **Razões para ajudar**: o sofrimento dos animais selvagens e suas implicações éticas. Editora Appris, 2022.

DE JESUS NEGRÃO, Júlia Thaynara; MENDES, Patrícia Franciscone; LAURENTINO, Thaisa. Legislações em defesa dos animais: Avanços e desafios. **Pubvet**, v. 18, n. 05, p. e1599-e1599, 2024.

DOMINGUES, Lídice Rodrigues et al. Guarda responsável de animais de estimação na área urbana do município de Pelotas, RS, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 185-192, 2015. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-81232014201.19632013.

FERNANDES, Eduarda; CARDOSO, Poliana Renata. Maus-tratos aos animais: a legislação brasileira para proteger a integridade dos animais como sujeitos de direitos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 1, p. 1835-1855, 2025.

FILGUEIRA JÚNIOR, João Rocha. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: evolução normativa e desafios. 2025.

FIRME, Rutineiia dos Santos; BALBINO, Gustavo. **Evolução e desafios na proteção jurídica dos animais**: uma análise das normas e práticas no brasil e no contexto. 2024.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v. 17, 2022

LOCKS, Pompilio; BOEHM, Fernanda Périco. Implementação de Políticas Públicas de Proteção Animal: análise do Programa Abraço Animal. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 33, n. 115, 2026. DOI: https://doi.org/10.1590/1984-92302025v33n0010PT.

MARANHÃO. **Lei nº 11.195, de 19 de dezembro de 2019**. Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários de comunicar à Polícia Civil indícios de maus-tratos nos animais atendidos. São Luís, MA, 2019.

MARANHÃO. **Lei nº 11.513, de 19 de julho de 2021**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.169, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito estadual. São Luís, MA, 2021.

MARTINS, Crystopher William dos Santos; FERREIRA, Rafael Alem Mello. Uma analise do princípio da proibição do retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro: fundamentos e aplicação frente à autonomia legislativa. **Revista Vianna Sapiens**, v. 12, n. 1, p. 19-19, 2021.

MOURA, Maria Íris Silva; BATISTA, Jéssica Pádua. Lei de Maus Tratos Aos Animais: Uma Análise Jurídica de Sua Efetividade em Animais Domésticos. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 16, p. 176-193, 2022.

TAVARES, Sarayane Cruz. **Direito animal**: a proteção constitucional e sua eficácia para o bem-estar animal. 2023.